



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 1531/99
(Do Sr. Deputado SILVIO LINHARES)

At. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 16/03/99;

[Handwritten signature]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria, nas diversas Administrações Regionais do Distrito Federal, o estágio obrigatório, para prestação de serviços remunerados a menores carentes, comprovadamente e que estejam, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino oficial, cursando, das primeira à oitava séries e assiduidade comprovada.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todas as Administrações Regionais do Distrito Federal o ESTÁGIO LABORATIVO REMUNERADO, para menores estudantes e carentes.

§ 1º Serão admitidos ao estágio de que trata o "caput", menores carentes, compreendidos na faixa etária entre 12 e 14 anos, estudantes regularmente matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal;

§ 2º O horário de trabalho dos menores não ultrapassará 04 (quatro) horas diárias e deverá ser compatível, de modo a que não fiquem eles prejudicados no comparecimento às aulas regulares;

Art. 2º As atividades do ESTÁGIO LABORATIVO REMUNERADO deverão estar de acordo com o que preceitua o Capítulo V do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei n.º 8.069/90), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho;

Art. 3º A forma de admissão e respectiva remuneração mensal serão objeto de regulamentação por parte do órgão competente, do Governo do Distrito Federal;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
Pe nº 1531/99
Em 16/03/99



JUSTIFICAÇÃO


É patente em toda a cidade o aumento da delinqüência infantil e juvenil o que, evidentemente, preocupa sobremaneira a população. Menores, ociosos na maior parte do dia, deixam-se enredar por más companhias, adquirindo vícios e comportamento nocivos à sociedade em que vivem.

É dever de todos que detêm o Poder, procurar instrumentos capazes de proteger esses menores e os encaminhar na salutar obrigação do trabalho produtivo, que dignifica e aprimora cada um, tornando-os úteis à cidade e ao país.

Certamente que as Administrações Regionais possuem recursos orçamentários e que poderão ser utilizados na consecução dos objetivos sociais para o bem estar dos menores e suas famílias.

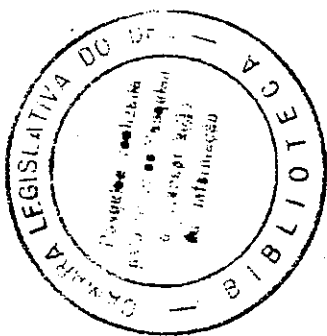
À vista dos presentes argumentos esperamos, por parte dos nobres colegas parlamentares a acolhida à presente proposição já que, com sua aprovação, estaremos, todos, minimizando o sério e grave problema da falta de perspectivas para a juventude carente do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo

pd n.º 153 / 199 9
Fls. n.º 02 LUCIA



Senado Federal

Presidente

José Sarney

1º Vice - Presidente	2º Secretário
Teotônio Vilela Filho	Renan Calheiros
2º Vice - Presidente	3º Secretário
Júlio Campos	Levy Dias
1º Secretário	4º Secretário
Odacir Soares	Ernandes Amorim

Suplentes de Secretário

Ney Suassuna

Luiz Alberto de Oliveira

José Eduardo Dutra

Antonio Carlos Valadares

**ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Lei nº 8.069/90

Protocolo Legislativo

PL nº 153/1999

Fls. nº 03

20/11

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção ao Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de catorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até catorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de catorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educacional, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educacional a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetivado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educacional.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Projeto de Lei
n.º 153
1999
Fls. n.º 124